

A Eleição do sr. Getúlio Vargas

Sob o Aspecto Jurídico 7.XI.1950

A eleição do sr. Getúlio Vargas à suprema magistratura da Nação é inevitavelmente um fato de suma gravidade; constitui, pelo caráter do homem e pela natureza do movimento que o reconduziu ao poder, uma real ameaça ao sistema democrático. Se, levado ao governo por um movimento liberal, que se propunha extirpar o poder pessoal, o presidente recentemente eleito exerceu duas ditaduras, separadas por breve período constitucional, de que não será ele capaz agora, que a sua eleição se inspirou em motivos diferentes, serão opostos?

É, pois, real o perigo que estão correndo as instituições democráticas e contra ele alerta deverão estar todos os democratas. Mais do que nunca se impõe a vigilância, sem a qual não se pode manter a democracia. O inimigo penetrou na cidadela. Mas se esta é a situação real, acertado não nos parece o expediente que, para a obviar, se tem sugerido. O sr. Getúlio Vargas não era elegível, dizem uns; o sr. Getúlio Vargas não foi eleito, afirmam outros: e concluem todos que, não sendo elegível, ou não tendo sido eleito, não deve ser empossado.

Ora, aqui está justamente, a nosso ver, o maior perigo a que vai ficar exposta a nossa enfezada democracia. Grande perigo representa o sr. Getúlio Vargas; mas muito maior perigo constitui a maneira por que se pretende combater o sr. Getúlio Vargas.

Inteiramente sem base nos parecem os argumentos de ordem jurídica que se têm invocado contra a eleição do antigo ditador. Achava-se ele no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, contra ele não havia nenhuma lei que os suprimisse ou os restringisse, como a fizera ele contra os seus principais adversários; como candidato à presidência da República, não poderia, pois, estar sujeito, senão às condições e restrições, pela lei indistintamente estabelecidas para todos os cidadãos. Demais, dada a nossa organização eleitoral, o momento asado para levantar a questão da ineligibilidade era antes do pleito, por ocasião do registo da candidatura, e não depois do pleito, ao verificar-se a vitória do candidato. Se a isto se acrescentar que a questão da ineligibilidade foi realmente levantada em tempo útil e foi considerada sem fundamento pelo órgão competente, a nada, verdadeiramente, se reduz a objeção.

Não contestam outros que fôsse elegível o sr. Getúlio Vargas; afirmam, apenas, que nula é a eleição, por não se haverem observado certas formalidades. Viciado está, para êstes, um ato essencial, como é a apuração, pois diz a lei que, no pleito presidencial, cabe aos tribunais regionais praticá-lo. Basta, porém, a atenta consideração do Código Eleitoral, nas várias disposições relativas á apuração das eleições, para verificar o infundado da alegação. É a apuração uma operação complexa, na qual intervêm ou podem intervir órgãos diversos, desde as juntas eleitorais até o tribunal superior, cada qual com o seu papel apropriado. No caso, é exatamente o que se verificou: começada nas juntas eleitorais, a apuração prosseguiu nos tribunais regionais, para por fim terminar no tribunal superior.

Invocam outros o requisito da maioria absoluta, que, embora não expresso, estaria implícito. Ora, em todos os corpos deliberantes, a regra ordinária é a da maioria relativa. São, por isto, sempre expressos os casos em que se exige maioria absoluta. A própria constituição de 18 de Setembro é disto um exemplo. Assim, se para a eleição do presidente da República não se exige expressamente maioria absoluta de votos, é que tal não foi o pensamento do legislador constituinte. Se o fôra, te-lo-ia declarado. A confirmar o que o simples texto constitucional ensina com clareza meridiana, há o elemento histórico. O representante libertador na Assembléia Constituinte apresentara uma emenda em que se formulava tal exigência. Foi rejeitada, não por se reputar desnecessária, não por declarar o que já estivesse implícito, mas por discordância da exigência que se formulava. A Assembléia Nacional Constituinte recusou simplesmente o requisito da maioria absoluta para

a eleição do Presidente da República, entendendo que, entre vários candidatos, eleito estaria o mais votado, embora não o fôsse por mais da metade dos eleitores. Como afirmar-se agora que a Constituição, ou o regime nela consagrado, exige tal maioria?

O pensamento manifestado pela Assembléia Constituinte foi depois reiterado pelo Congresso ordinário. A emenda constitucional do sr. Mário Brant, que visava estabelecer o requisito mallogado na Constituinte, não teve o mínimo acolhimento. Igual sorte teve o projeto Caiado de Godoi, que, sem formular a exigência legal da maioria absoluta, se propunha dificultar a eleição de um candidato, que contra si tivesse a maioria dos votantes. Não se quis realmente, consagrar o princípio, que agora se invoca.

A nada, pois, se reduzem os argumentos jurídicos formulados contra a eleição do sr. Getúlio Vargas. Serão mais fortes as razões políticas?